



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049270-11.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS COSTA AUGUSTO MAGALHAES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1049270-11.2023.8.26.0053

Apelante: Lucas Costa Augusto Magalhaes

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29180

AÇÃO ORDINÁRIA – Pedido formulado por servidor militar a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Portaria CMTGPM1-4/02/11 – Falta de interesse de agir, em tese, configurada, porquanto o autor não demonstrou a alegada redução nos vencimentos, resultante da aplicação da sobredita norma infralegal – Ainda que assim não fosse, é bem de ver, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), que o RETP deve ser calculado sobre o padrão, não incidindo sobre gratificações ou adicionais – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Lucas Costa Augusto Magalhães, servidor estadual, em face da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual busca o autor ver reconhecida a inaplicabilidade da Portaria CMTGPM 1-4/02/11, de molde que o RETP deve ser calculado com a inclusão das vantagens incorporadas. Aduz o requerente que, após a edição da referida Portaria, "houve subtração indevida dos direitos consagrados pela Lei n.º 10.291/68, o que causou lesões ao direito adquirido", o que, via de consequência, investiu contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

A ação foi julgada improcedente, oportunidade na qual o autor se viu condenado nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Em sede de apelação, o autor reitera os argumentos desenvolvidos na inicial. Vieram contrarrazões.

É o relatório.

Aplica-se à espécie a regra do artigo 3º do Decreto Federal nº

20.910/32, com o entendimento que lhe deu a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em relações de trato sucessivo, relativas a pretensões exercidas contra a Fazenda Pública, se não for indeferido expressamente o pedido, a prescrição é parcelar, não alcançando o fundo de direito.

O processo, a rigor, haveria de ser extinto sem julgamento do mérito, à falta de interesse de agir, porquanto o autor não demonstrou a redução nos vencimentos, juntando apenas um contracheque. É dizer, o requerente haveria de trazer aos autos contracheques anteriores, em condições de demonstrar que o RETP era calculado de maneira diversa.

Assim, a argumentação no sentido de que teria havido "lesões a direito adquirido" ou mesmo violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, não restou demonstrada. Neste sentido, colhe transcrever jurisprudência deste E. Tribunal:

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescrita apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas n° 85 do STJ e 443 do STF. Preliminar afastada. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensionista de Policial Militar. Insurgência contra a *Portaria* CMTG PM 1-4/02/11, que modificou o método de cálculo do *RETP*. Pretensão de restabelecimento do método anteriormente adotado. *RETP* que nos termos da LCE n° 731/93 deve ser calculado sobre 100% do padrão dos vencimentos, como vem sendo pago. Falta de prova de que o autor sofreu redução dos seus proventos. Inexistência de irregularidade no pagamento da *RETP*. Inviável a eventual incorporação de valores pagos em desacordo com a lei. Inaplicabilidade do PUIL n° 0000007-96.2022.8.26.9030, que sequer foi conhecido. Sentença mantida. Recurso improvido. (AC n° 1000779-29.2022.8.26.0272, 2ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, j. 17/05/23)

Apelação Cível – Processual Civil e Administrativo – Pretensão de recálculo do *RETP* com afastamento da *Portaria* CMTG PM 1-4/02/11 – Sentença concessiva da segurança – Remessa Necessária suscitada e recurso pela FESP – Provimento de rigor.

1. Prescrição – Não ocorrência – Obrigação de trato sucessivo e que se renova no tempo – Precedentes – Preliminares rejeitadas. 2. Do Mérito - Não viceja a pretensão de recálculo quando se constata, de um lado, que a *Portaria* não está a produzir efeitos porque já revogada de há muito e porque os impetrantes não lograram sequer demonstrar ter havido redução ou erro no cálculo do *RETP* posto que, de seus holerites fácil observar que o *RETP* corresponde exatamente ao valor do salário base e eles não percebem qualquer vantagem incorporada na forma do art. 133 da Constituição Estadual – Não comprovação de ofensa a direito líquido e certo – Denegação da ordem que se impunha – Precedentes da Corte. 3. Ônus de sucumbência invertidos. Sentença reformada – Preliminares rejeitadas, remessa necessária e recurso da FESP providos. (AC nº 1057688-06.2021.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 25/11/22)

Mas em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), diga-se que padrão é o símbolo indicativo da importância que retribui o trabalho do funcionário, composto de referência e grau. A referência é o símbolo da retribuição do cargo e o grau, símbolo indicativo das variações de retribuição de uma mesma referência. Na legislação do Estado de São Paulo, a referência é indicada por números, ao passo que o grau (progressão dentro da referência), é indicado por letras. Um funcionário promovido terá o grau da referência alterado. Subsistiria o cargo, com a mesma referência, mas se modificaria o grau, deslocando-se de uma para outra letra, com alteração do padrão, ou seja do valor retributivo (Celso Antônio Bandeira de Melo, *Regime jurídico dos funcionários públicos – Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos*, SP, RT, 1975, p. 35 e 36).

Considerando-se que o *RETP*, segundo disposição legal (art.

3º, I, da LC 731/93) nada mais representa que "100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 731/93, é bem de ver que não incide sobre gratificação, tampouco sobre adicional.

O autor faz alusão ao Decreto nº 35.200/93, que dá aplicação à regra do artigo 133 da Constituição do Estado, colacionando diversos julgados deste E. Tribunal de Justiça acerca do tema. Mas não consta que o servidor tivesse décimos incorporados. Postula, outrossim, a inclusão das "vantagens incorporadas" no cálculo do RETP, o que, como dito acima, não se admite.

A propósito das questões ora discutidas, na linha do que se disse até aqui, seguem julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO Mandado de Segurança Policiais militares ativos e inativos Pedido de afastamento da Portaria CMTGPM-1-4/02/11 ao cálculo do RETP Prescrição afastada por cuidar a ação de prestação de trato sucessivo - Portaria CMTGPM-1-4/02/11 suspensão desde junho de 2011, por força de decisão judicial - Lei Complementar Estadual nº 731/93 que determina o pagamento do RETP em 100% sobre o vencimento padrão Holerites que demonstram o pagamento do RETP de acordo com o artigo 3º da Lei nº 731/93 Impetrantes que não comprovaram a existência de redução dos vencimentos Precedentes desta C. Câmara Sentença mantida – Recurso desprovido" (AC nº 1030137- 17. 2022. 8.26. 0053, 2ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Renato Delbianco, j. 24/02/2023)

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – Ação ordinária - Policiais militares – RETP – Base de cálculo – Alteração que foi promovida pela LCE nº 731/93 e não pela Portaria do Comandante Geral da Polícia Militar PM 1-4/02/11 – Ausência de violação ao princípio da legalidade estrita – Ausência de prova de redução dos vencimentos – Recurso de apelação não provido. (AC

nº 1054851-41.2022.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 07/03/23)

APELAÇÃO – Procedimento Comum – Policial Militar - Pretensão ao recálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (*RETP*) para a inclusão, na base de cálculo, de demais parcelas remuneratórias, alegando a ilegalidade da *Portaria* CMTG nº PM-1-4/02/11 – Impossibilidade – Base de cálculo do *RETP* estabelecida em "100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento" fixado em lei – Art. 3º, I, LCE 731/1993 – Art. 3º, II, da Lei Estadual nº 10.291/1968 – Ausência de ofensa à irredutibilidade dos vencimentos – Sentença de procedência reformada- Recurso provido. (AC nº 1058332-46.2021.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Ana Liarte, j. 19/12/22)

APELAÇÃO. Policial Militar. Insurgência contra a forma de cálculo do *RETP* prevista em *portaria* expedida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar PM 1 – 04.02.11 que reproduziu o Parecer Vinculante n. 25/2011 da Procuradoria Administrativa e que observou a aplicação do art. 3º da LC 731/93. 1. Lei nº 731/93 que determina o pagamento do *RETP* em 100% sobre o vencimento padrão – Holerites que demonstram o pagamento do *RETP* de acordo com o artigo 3º da Lei nº 731/93. Ausência de comprovação nos autos de que os autores sofreram perda salarial com a alegada alteração da base de cálculo do *RETP*. Precedentes desta Corte. Manutenção da r. sentença de improcedência. 2. Verba honorária majorada. 3. Apelo não provido. (AC nº 1001443-38.2021.8.26.0323, 9ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 12/09/22)

Destarte, a ação é mesmo improcedente.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do

advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar em 12% os honorários advocatícios fixados anteriormente, atento à regra do artigo 85, § 11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil, mas observada a gratuidade processual.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator